



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## **Projeto de Lei n.º 765/XV**

### **Pela autodeterminação no direito ao reconhecimento da identidade legal de pessoas trans no assento de nascimento de descendentes e no assento de casamento**

#### **Exposição de motivos**

A aprovação da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que criou, em Portugal, o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil, legislação então considerada pioneira a nível mundial, instituiu um procedimento administrativo que teve em conta as necessidades e a salvaguarda dos Direitos Humanos das pessoas trans em Portugal.

Pese embora a mudança de paradigma introduzida por esta legislação, a ela se seguiu uma natural evolução de parâmetros de Direitos Humanos bem como o aumento de conhecimento científico e académico sobre as experiências das pessoas trans, a que se somaram novas reivindicações destas pessoas e das suas famílias, evidenciando assim a necessidade de um novo regime legal que veio a ser contemplado na Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagrou o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto não revogou todavia, integralmente, a Lei n.º 7/2011, de 15 de março. Com efeito, o seu artigo 18.º estatui que “[é] revogada a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, com exceção do seu artigo 5.º”, que é precisamente o que altera o Código de Registo Civil e introduz alterações, entre outras, ao assento de nascimento e ao assento de casamento das pessoas trans.

É assim que, na prática, o regime jurídico atual permite que pessoas portuguesas com mais de 16 anos possam mudar o seu nome e sexo legal no registo civil mas, no caso de terem filhos, o assento de nascimento destes só possa ser alterado quando estes forem maiores de idade - e a pedido dos próprios, o que acaba a originar uma situação de incongruência jurídica uma vez que o nome legal da pessoa progenitora já não corresponde ao nome constante

desse assento de nascimento (e, naturalmente, da documentação emitida com base nesse assento). Situação igualmente inaceitável sucede no assento de casamento da pessoa que mudou de sexo, caso o cônjuge não dê o seu consentimento para essa alteração, o que por outro lado acaba a conferir um poder ao cônjuge que contraria o direito à autodeterminação que a lei reconhece à pessoa trans. Em qualquer dos casos, estamos perante uma restrição desproporcional ao direito à autodeterminação da identidade de género da pessoa trans que urge corrigir.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Lei consagra a autodeterminação no reconhecimento da identidade legal da pessoa que mudou de sexo no assento de nascimento dos filhos e do cônjuge e no assento de casamento, alterando o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 69.º e 70.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os factos referidos na alínea o) do n.º 1 apenas são averbados:

a) Aos assentos de nascimento dos filhos ~~maiores~~ da pessoa que mudou de sexo, a requerimento ~~daqueles~~ **do próprio**;

b) Ao assento de nascimento do outro cônjuge ~~com consentimento deste prestado através de declaração perante oficial do registo civil ou de documento autêntico ou autenticado~~, **a requerimento deste ou da pessoa que mudou de sexo.**

5 - [...]

Artigo 70.º

[...]

1 - Ao assento de casamento são especialmente averbados:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) A mudança de sexo de qualquer dos cônjuges e a correspondente mudança de nome próprio, ~~desde que haja consentimento do outro cônjuge, prestado por declaração perante o oficial de registo civil ou através de documento autêntico ou autenticado~~ **a requerimento de qualquer um deles.**

2 - [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Assembleia da República, 11 de maio de 2023**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**